

Comissão de Peritos

**REGULAMENTO E NORMAS DE PROCEDIMENTO<sup>1/</sup>**

CAPÍTULO I

ALCANCE DO REGULAMENTO E NORMAS DE PROCEDIMENTO

Artigo 1. Alcance do Regulamento e Normas de Procedimento. Este Regulamento e Normas de Procedimento, doravante denominado Regulamento, regerá a organização e o funcionamento da Comissão de Peritos do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, cujas respectivas denominações serão, doravante, Comissão, Mecanismo de Acompanhamento e Convenção.

A Comissão exercerá suas funções no âmbito dos propósitos, princípios fundamentais, características e demais disposições estabelecidas no “Documento de Buenos Aires sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção”, doravante denominado Documento de Buenos Aires, das decisões que a Conferência dos Estados Partes adotar e, no que for pertinente, da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Os casos não previstos neste Regulamento nem constantes do Documento de Buenos Aires ou da Carta da OEA poderão ser solucionados pela Comissão em conformidade com o disposto nos artigos 3, k, e 13.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Artigo 2. Composição.<sup>2/</sup> A Comissão será formada por peritos designados por cada um dos Estados Partes membros do Mecanismo de Acompanhamento que doravante se denominarão Estados Partes.

Com esse fim, cada Estado Parte comunicará à Secretaria o nome ou nomes e os dados pessoais (endereço postal, endereço eletrônico, números de telefone e fax) do perito ou dos peritos que o representará ou representarão na Comissão. Quando se tratar de mais de um perito, o Estado Parte indicará o nome do que atuará como titular, bem como a ordem de precedência dos demais peritos. Em caso de ausência do perito titular nas reuniões da Comissão, os demais peritos, na ordem de precedência informada pelo Estado Parte, o substituirão para todos os efeitos previstos neste Regulamento. O perito titular será o elemento de ligação com a Secretaria para a distribuição de documentos e de todas as comunicações.

- 
1. Este Regulamento e Normas de Procedimento foram aprovados pela Comissão em sua Primeira Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 14 a 18 de janeiro de 2002. Posteriormente, foram introduzidas modificações indicadas em notas de rodapé.
  2. O texto do segundo parágrafo do artigo 2 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Vigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 8 a 12 de setembro de 2014.

Cada Estado Parte deverá comunicar à Secretaria qualquer mudança ocorrida na composição de sua representação na Comissão.

Artigo 3. Atribuições da Comissão. Em conformidade com o disposto no Documento de Buenos Aires, a Comissão será responsável pela análise técnica da implementação da Convenção pelos Estados Partes. No cumprimento dessa tarefa, suas atribuições constarão do seguinte:

- a) Adotar seu programa de trabalho anual, para o qual a Secretaria elaborará um projeto em conformidade com o disposto no artigo 9, a, deste Regulamento.
- b) Selecionar as disposições da Convenção cuja implementação por todos os Estados Partes será objeto de análise, procurando nelas incluir tanto medidas preventivas como outras disposições da Convenção, e decidir o período que dedicará a este trabalho, o qual se denominará “rodada”.
- c) Adotar uma metodologia para a análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas como objeto de estudo em cada rodada, a qual será formulada no sentido de assegurar a obtenção de informação adequada e confiável. Na adoção dessa metodologia, a Comissão seguirá o procedimento disposto no artigo 18 deste Regulamento.
- d) Adotar o questionário sobre as disposições selecionadas para serem analisadas em cada rodada, levando em consideração o documento GT/PEC/DOC-68/00 rev. 3, “Questionário sobre a ratificação e implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção” e atendendo ao disposto no artigo 18 deste Regulamento.
- e) Definir, em cada rodada, uma metodologia imparcial para fixar as datas para a análise da informação correspondente a cada Estado Parte, como, por exemplo, sua apresentação voluntária, a ordem cronológica de ratificação da Convenção ou o sorteio.
- f) Dispor a constituição dos subgrupos formados por peritos de dois Estados Partes que, com o apoio da Secretaria, se encarregarão de analisar a informação referente a cada Estado Parte, em conformidade com o disposto no artigo 20 deste Regulamento.
- g) Adotar os relatórios de análise referentes a cada Estado Parte, bem como um Relatório Hemisférico ao terminar cada rodada, em consonância com os procedimentos assinalados nos artigos 21 a 25 deste Regulamento.
- h) Promover e facilitar a cooperação entre os Estados Partes, no contexto do disposto na Convenção e conforme o estabelecido no Documento de Buenos Aires e no artigo 37 deste Regulamento.
- i) Aprovar um relatório anual de suas atividades, o qual será encaminhado à Conferência dos Estados Partes.
- j) Analisar periodicamente o funcionamento do Mecanismo de Acompanhamento e formular à Conferência dos Estados Partes as recomendações que julgar pertinentes a respeito da Convenção e do Documento de Buenos Aires.
- k) Solicitar a assistência e orientação da Conferência dos Estados Partes quando julgar necessário ou conveniente para o cumprimento de suas funções.

Artigo 4. Presidente e Vice-Presidente.<sup>3/</sup> A Comissão terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos separadamente, dentre os seus membros, para períodos de um ano, podendo ser reeleitos para o período imediatamente subsequente.

Para servir como Presidente ou Vice-Presidente requer-se que o respectivo perito tenha participado de pelo menos duas reuniões anteriores da Comissão.

O mandato do Presidente ou do Vice-Presidente cessará caso estes deixem de representar os respectivos Estados.

Se o Presidente deixar de ser representante de seu Estado Parte ou se renunciar antes do final de seu mandato, o Vice-Presidente assumirá as funções de Presidente e a Comissão elegerá um novo Vice-Presidente para o período restante.

Se o Vice-Presidente deixar de ser representante de seu Estado Parte ou se renunciar antes do final de seu mandato, a Comissão elegerá um novo Vice-Presidente para o período restante.

No caso de ausência permanente do Presidente e do Vice-Presidente, seus substitutos serão eleitos na sessão da Comissão seguinte ao registro deste fato, na forma prevista neste Regulamento.

As eleições do Presidente e Vice-Presidente serão realizadas por consenso. Na hipótese de não se chegar a consenso nesta matéria, a decisão pertinente será tomada pela maioria simples dos representantes titulares dos Estados Partes, mediante votação secreta.

Para todos os efeitos previstos neste Regulamento entender-se-á, quando se fizer menção a Presidente ou a Vice-Presidente da Comissão, que estas expressões se referem ao ou à ocupante da Presidência e da Vice-Presidência da Comissão, conforme corresponder.

Artigo 5. Funções do Presidente. O Presidente terá as seguintes funções:

- a) Coordenar com a Secretaria as diversas atividades relacionadas com o funcionamento da Comissão.
- b) Abrir e encerrar todas as sessões e dirigir as discussões.
- c) Submeter à consideração da Comissão os temas da agenda aprovada para cada reunião.
- d) Decidir as questões de ordem surgidas no decorrer das deliberações.
- e) Submeter a votação os temas em discussão que requeiram decisão e anunciar o respectivo resultado.
- f) Representar a Comissão perante a Conferência dos Estados Partes, os órgãos da OEA e outras instituições.

---

3. O texto do segundo parágrafo do artigo 4 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Vigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 8 a 12 de setembro de 2014.

- g) Submeter à consideração da Comissão as propostas sobre a composição dos subgrupos de análise preliminar formados por peritos de dois Estados Partes que examinarão, com o apoio da Secretaria, a informação recebida do Estado Parte analisado.
- h) As demais funções que lhe forem confiadas por este Regulamento e pela Comissão.

Artigo 6. Desqualificação temporária da Presidência. O Presidente ou o Vice-Presidente no exercício da presidência deverá autodesqualificar-se de presidir a Comissão quando o relatório referente ao Estado Parte que o houver designado como seu representante for analisado e adotado.

Artigo 7. Funções do Vice-Presidente. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em sua ausência temporária ou permanente e o assistirá no cumprimento de suas funções.

Artigo 8. Secretaria. A Secretaria da Comissão será exercida pela Secretaria-Geral da OEA.

Por conseguinte, será regida no tocante ao seu pessoal técnico e administrativo, bem como à sua organização e funcionamento, pelas disposições da Carta da OEA e das Normas Gerais para o Funcionamento da Secretaria-Geral da OEA, aprovadas por sua Assembléia Geral, e pelas decisões pertinentes adotadas pelo Secretário-Geral.

Artigo 9. Funções da Secretaria. Caberá à Secretaria:

- a) Elaborar o projeto de programa de trabalho anual da Comissão do qual deverão constar as propostas sobre o número de Estados Partes a serem analisados no período por ele coberto, as reuniões a serem realizadas com essa finalidade e o cronograma para dar-lhe cumprimento, e submetê-lo à consideração da Comissão.
- b) Expedir as convocatórias para as reuniões da Comissão.
- c) Preparar o projeto de agenda para cada reunião da Comissão.
- d) Elaborar as propostas de metodologia e questionário para a análise da implementação das disposições da Convenção selecionadas para serem analisadas numa rodada e submetê-las à consideração da Comissão com vistas à sua adoção, de acordo com o procedimento disposto no artigo 18 deste Regulamento.
- e) Apoiar os subgrupos de peritos em todo o processo de análise da informação encaminhada pelos Estados Partes e de elaboração e apresentação dos relatórios preliminares a que se refere a disposição 7, b, iii, do Documento de Buenos Aires.
- f) Elaborar o projeto de Relatório Hemisférico, ao terminar cada rodada, submetê-lo à consideração da Comissão e, uma vez que o mesmo tenha sido por esta adotado, encaminhá-lo à Conferência dos Estados Partes.
- g) Elaborar o projeto de Relatório Anual da Comissão e, uma vez que o mesmo tenha sido por esta adotado, encaminhá-lo à Conferência dos Estados Partes.
- h) Custodiar todos os documentos e arquivos da Comissão.

- i) Divulgar, pela Internet e por qualquer outro meio de comunicação, a informação e os documentos de domínio público relacionados com o Mecanismo de Acompanhamento, bem como os relatórios por país e o Relatório Hemisférico de cada rodada, uma vez que estes se tornem de caráter público consoante o disposto neste Regulamento.
- j) Servir de elemento central de coordenação e contato para o encaminhamento e intercâmbio de documentos e comunicações tanto entre os peritos como entre a Comissão e a Conferência dos Estados Partes, os órgãos da OEA e outras organizações ou instituições.
- k) Transmitir aos membros da Comissão as comunicações que houver recebido para serem por esta consideradas, a menos que elas fujam totalmente ao âmbito das funções da Comissão ou não atendam aos requisitos ou prazos previstos no artigo 34 deste Regulamento, no caso de organizações da sociedade civil.
- l) Elaborar as atas resumidas das reuniões da Comissão e manter seu arquivo.
- m) Atualizar periodicamente a informação sobre os progressos alcançados por cada um dos Estados Partes na implementação da Convenção, com fundamento na informação por eles fornecida, diretamente ou no âmbito das reuniões da Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 31 deste Regulamento.
- n) Elaborar ou coordenar a elaboração dos estudos, pesquisas ou análises para a consideração de temas de interesse coletivo por parte da Comissão, em conformidade com o disposto no artigo 37, b, deste Regulamento.
- o) Assessorar o Presidente e os membros da Comissão no desempenho de suas funções, quando lhe for feita solicitação neste sentido.
- p) Promover e organizar programas de cooperação técnica, em associação com outras organizações internacionais e agências de cooperação, a fim de apoiar os Estados Partes em seus esforços para seguir as recomendações que lhes forem feitas pela Comissão, e o intercâmbio de informação entre eles sobre as melhores práticas que identifiquem na implementação dessas recomendações;<sup>4/</sup>
- q) As demais tarefas de que a Comissão a encarregar ou que correspondam à Secretaria, para o efetivo cumprimento de suas funções.

Artigo 10. Encaminhamento das comunicações e distribuição dos documentos. Com o objetivo de agilizar sua distribuição e diminuir os respectivos custos, as comunicações entre a Secretaria e os peritos titulares e vice-versa, bem como os documentos a serem por estes considerados individualmente, nos subgrupos ou no plenário da Comissão serão encaminhadas pelo sistema de correio eletrônico, com cópia para a Missão Permanente junto à OEA do respectivo Estado Parte.

As respostas dos Estados Partes aos questionários e qualquer outro documento encaminhado por eles ou por algum dos peritos titulares para distribuição entre os membros da Comissão também deverão

---

4. O texto da alínea p do artigo 9 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Oitava Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 26 a 30 de setembro de 2005.

ser enviados à Secretaria juntamente com a correspondente cópia eletrônica ou pelo sistema de correio eletrônico.

Em casos excepcionais, quando não houver uma versão em formato eletrônico dos documentos, estes serão encaminhados preferentemente por fax, e como última alternativa se usará a via postal.

Artigo 11. Idiomas. A Comissão utilizará em seus trabalhos os idiomas dos Estados Partes que sejam, por sua vez, idiomas oficiais da OEA.

Artigo 12. Quórum. O quórum para a realização das sessões será constituído pela presença da metade mais um dos peritos titulares em representação dos Estados Partes que conformam o Mecanismo de Acompanhamento.

Artigo 13. Decisões. Como regra geral, a Comissão tomará suas decisões por consenso.

Na hipótese de surgirem controvérsias em torno de uma decisão, o Presidente interporá seus bons ofícios e empreenderá todas as gestões a seu alcance a fim de chegar a uma decisão consensual. Havendo o Presidente dado por esgotada esta etapa e não se tendo chegado a uma decisão de consenso, o tema que houver suscitado a controvérsia será submetido a votação. Nesta hipótese, a decisão será tomada por dois terços dos peritos titulares presentes à reunião, caso se trate da adoção de um relatório de país ou Relatório Hemisférico da reforma deste Regulamento. Nos demais casos, a decisão será tomada pela metade mais um dos peritos titulares presentes à reunião. Nesta última hipótese poderá haver votos a favor ou contra e abstenção.

O perito titular abster-se-á de participar na votação sobre o projeto de relatório referente ao Estado Parte por ele representado na Comissão.

Artigo 14. Consultas por meios eletrônicos de comunicação. Nos intervalos entre uma e outra reunião, a Comissão poderá realizar consultas por meio de sistemas eletrônicos de comunicação.

Artigo 15. Observadores. Consoante a disposição 7, d, do Documento de Buenos Aires, os Estados Partes que não são parte na Convenção Interamericana contra a Corrupção poderão ser convidados para observar as sessões plenárias da Comissão, se fizerem solicitação neste sentido.

Artigo 16. Sede. Em conformidade com a disposição 6 do Documento de Buenos Aires, a Comissão, como órgão do Mecanismo de Acompanhamento, terá sua sede na OEA.

Artigo 17. Financiamento. As atividades da Comissão serão financiadas de acordo com a disposição 9 do Documento de Buenos Aires.

### CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE ANÁLISE

Artigo 18. Seleção das disposições, decisão sobre uma rodada e adoção da metodologia e do questionário. O procedimento para a seleção das disposições, a decisão sobre uma rodada e a adoção da metodologia e do questionário para a análise da implementação de disposições da Convenção pelos Estados Partes constará do seguinte:

- a) A Comissão selecionará as disposições da Convenção cuja implementação pelos Estados Partes será objeto de análise, procurando nelas incluir tanto medidas preventivas como outras disposições da Convenção. Esta informação tornar-se-á de domínio público uma vez que a Comissão haja selecionado as respectivas disposições.
- b) A Secretaria elaborará as propostas de metodologia e questionário para a análise das mencionadas disposições, que encaminhará aos peritos titulares de todos os Estados Partes, e as divulgará pela Internet e por qualquer outro meio de comunicação, em conformidade com o disposto no artigo 34 deste Regulamento, pelo menos 30 dias antes da data da reunião da Comissão em que esta decidirá sobre as mesmas.
- c) A Comissão adotará em sessão plenária as versões finais da metodologia e do questionário e decidirá sobre a duração do período que dedicará à análise da implementação das disposições selecionadas pelos Estados Partes, o qual se denominará “rodada”.
- d) As versões finais da metodologia e do questionário serão divulgadas pela Secretaria através da Internet e de qualquer outro meio de comunicação.

Artigo 19. Definição do processo para a análise dos Estados Partes. No início de cada rodada, a Comissão:

- a) Adotará uma metodologia imparcial ao fixar as datas para a análise da informação correspondente a cada Estado Parte, como sua apresentação voluntária, a ordem cronológica de ratificação da Convenção ou o sorteio.
- b) Determinará o número de Estados Partes cuja informação será analisada em cada reunião a fim de concluir a rodada no prazo fixado.
- c) Definirá, como mínimo e de acordo com a metodologia imparcial a que se refere a alínea a deste artigo, os Estados Partes cuja informação será analisada na primeira reunião no âmbito de uma rodada.

Se no início de uma rodada só forem definidos os Estados Partes cuja informação será analisada na primeira reunião a ser realizada no âmbito dessa rodada, serão selecionados na referida reunião, em conformidade com a metodologia imparcial adotada para toda a rodada, os Estados Partes que terão sua informação analisada na reunião subsequente, repetindo-se esse procedimento sucessivamente.

A informação a que se refere este artigo será divulgada uma vez que a Comissão haja tomado as decisões aqui dispostas.

Artigo 20. Constituição de subgrupos para analisar a informação e o relatório preliminar. A Comissão, com fundamento numa proposta elaborada pela Secretaria em coordenação com o Presidente, constituirá os subgrupos formados por peritos (um ou mais) de dois Estados Partes que, com o apoio da Secretaria, analisarão a informação e elaborarão os relatórios preliminares referentes aos Estados Partes cuja informação será analisada na reunião imediatamente subsequente.

Na escolha dos membros dos subgrupos levar-se-á em consideração a tradição jurídica do Estado Parte cuja informação será analisada.

Procurar-se-á evitar que um subgrupo seja formado por peritos de um Estado Parte que tenha sido analisado pelo Estado Parte cuja informação será analisada.

Cada Estado Parte empreenderá esforços para, em pelo menos duas oportunidades, fazer parte de um subgrupo.

Artigo 21. Resposta ao questionário. Uma vez definida a versão final do questionário, a Secretaria a encaminhará em formato eletrônico ao Estado Parte correspondente, por intermédio de sua Missão Permanente junto à OEA, com cópia para o perito titular desse Estado junto à Comissão.

O Estado Parte deverá encaminhar a resposta ao questionário por intermédio de sua Missão Permanente junto à OEA, em formato eletrônico, acompanhada dos respectivos documentos de apoio, dentro do prazo que a Comissão fixar em cada rodada.

Os peritos titulares empreenderão todas as gestões necessárias a fim de assegurar que seus respectivos Estados Partes respondam ao questionário dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 22. Unidade de coordenação em conexão com o questionário. Para atender a tudo quanto se refira ao encaminhamento do questionário e à resposta ao mesmo, cada Estado Parte designará uma unidade de coordenação, do que informará a Secretaria, que procederá ao respectivo registro.

Artigo 23. Procedimento para a análise da informação e elaboração do relatório preliminar. Recebida a resposta ao questionário, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) A Secretaria elaborará o projeto de relatório preliminar.
- b) A Secretaria encaminhará o projeto de relatório preliminar aos peritos titulares dos Estados Partes que compõem o respectivo subgrupo de análise preliminar, para seus comentários.
- c) Os peritos dos Estados Partes que compõem o subgrupo de análise preliminar encaminharão à Secretaria os comentários que tenham a fazer acerca do projeto de relatório preliminar.
- d) A Secretaria encaminhará ao Estado Parte analisado o respectivo projeto de relatório preliminar e os comentários do subgrupo, para os esclarecimentos que julgar pertinentes.
- e) Uma vez que tenha recebido o respectivo projeto de relatório preliminar, o Estado Parte analisado responderá aos comentários do subgrupo e da Secretaria.
- f) Com fundamento nas respostas do Estado Parte analisado aos comentários do subgrupo de análise preliminar e da Secretaria, esta elaborará uma versão revista do projeto de relatório preliminar e a encaminhará aos peritos titulares que compõem a Comissão pelo menos duas semanas antes da reunião imediatamente subsequente em que a Comissão considerará este projeto de relatório preliminar.

Artigo 24. Reunião entre o subgrupo de análise preliminar e o Estado Parte analisado. Os representantes do Estado Parte analisado reunir-se-ão com os peritos dos Estados Partes que compõem o subgrupo de análise preliminar e com a Secretaria no dia imediatamente anterior à data de início da reunião da Comissão em que o relatório preliminar sobre o mesmo será considerado.



Essa reunião terá por finalidade o exame ou esclarecimento dos pontos do projeto de relatório preliminar em relação aos quais ainda subsistam discordâncias quanto a seu conteúdo ou redação, bem como a definição da metodologia para sua apresentação à sessão plenária da Comissão.

Com fundamento na informação do Estado Parte analisado recebida nessa reunião, o subgrupo de análise preliminar poderá acordar mudanças no texto de seu projeto de relatório preliminar, ou mantê-lo inalterado, para sua apresentação à sessão plenária da Comissão. Os peritos dos Estados Partes membros do subgrupo de análise preliminar também acordarão a forma pela qual apresentarão seu relatório preliminar à sessão plenária da Comissão.

Artigo 25. Consideração e aprovação do relatório por país na sessão plenária da Comissão. Para a consideração e adoção do relatório na sessão plenária da Comissão, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) Os peritos representantes dos Estados Partes que compõem o subgrupo de análise preliminar farão uma apresentação sucinta do conteúdo e alcance de seu relatório preliminar.
- b) O Estado Parte analisado fará, numa breve intervenção, considerações a respeito do relatório preliminar apresentado.
- c) Em seguida, a sessão plenária da Comissão será aberta à discussão do texto desse relatório preliminar.
- d) O plenário da Comissão poderá introduzir nesse relatório preliminar as mudanças específicas que julgar necessárias, formular conclusões e fazer, se considerar adequado, as recomendações que lhe parecerem pertinentes.
- e) Em conformidade com a disposição 3, e, do Documento de Buenos Aires, a Comissão empreenderá esforços para que suas recomendações tenham uma base consensual e expressem o princípio de cooperação entre os Estados Partes.
- f) A Secretaria emendará o relatório na forma acordada pela Comissão e o apresentará para fins de sua aprovação.
- g) Uma vez aprovado o relatório por país consoante o disposto nas alíneas anteriores, a Secretaria a o publicará na página do Mecanismo na Internet.<sup>5/</sup>

Artigo 26. Documentos. Em cada rodada, a Secretaria recomendará a forma, as características e o tamanho dos documentos que circularão no âmbito das funções da Comissão, sendo facultado a cada Estado Parte anexar os documentos pertinentes que julgar necessários.

Artigo 27. Tamanho e forma dos relatórios por país. Todos os relatórios por país terão a mesma estrutura. A Comissão considerará e aprovará a estrutura dos relatórios por país seguindo o mesmo procedimento disposto no artigo 18 deste Regulamento para a adoção da metodologia e do questionário.

---

5. O texto da alínea g do artigo 25 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Oitava Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 26 a 30 de setembro de 2005.

Artigo 28. Análise de novos Estados Partes. Quando um Estado Parte vincular-se ao Mecanismo de Acompanhamento, deverá:

- a) Responder aos questionários adotados anteriormente à sua vinculação.
- b) Ser objeto de avaliação pelo subgrupo de análise preliminar que lhe corresponder, no que respeita à implementação tanto das disposições consideradas em rodadas anteriores como das analisadas no âmbito da rodada em andamento no momento de sua vinculação.

#### CAPÍTULO IV<sup>6/</sup> ACOMPANHAMENTO E RELATÓRIOS

Artigo 29. Acompanhamento no âmbito de rodadas posteriores. Ao começar uma nova rodada, o Questionário incluirá uma seção de “Acompanhamento de Recomendações” que permita analisar os progressos registrados na implementação das recomendações formuladas em seu relatório nacional em rodadas anteriores. Com esse fim, cada Estado Parte deverá apresentar a informação respectiva mediante o formato padrão que será proporcionado pela Comissão como anexo ao Questionário.

No tocante respeito à implementação das recomendações, o Estado Parte fará referência às dificuldades que tiver observado em seu cumprimento. Se julgar conveniente, o Estado Parte também poderá identificar os organismos internos que participaram na implementação das recomendações e identificar necessidades específicas de assistência técnica ou de outro gênero vinculadas à implementação das recomendações.

No curso da segunda e das subseqüentes rodadas, o relatório por país de cada Estado Parte deverá referir-se às medidas tomadas para implementar as recomendações adotadas pela Comissão nos relatórios por país anteriores. O relatório por país deverá tomar nota das recomendações que foram consideradas satisfatoriamente e as que requeiram atenção pelo Estado analisado.

Artigo 30. Relatórios Hemisféricos.

1. Ao terminar uma rodada, a Comissão adotará um Relatório Hemisférico que se comporá de duas partes, das quais constem:
  - a) Uma análise geral e integral que contenha, entre outras, as conclusões a que chegar a partir das análises por país e as recomendações de caráter coletivo tanto com respeito ao acompanhamento dos resultados de tais relatórios, com relação ao tipo de ações que recomenda empreender para consolidar ou fortalecer a cooperação hemisférica nos temas a que se referem as disposições consideradas nessa rodada ou que tenham estreita relação com os mesmos; e
  - b) Uma síntese dos progressos alcançados pelo conjunto de países na implementação das recomendações formuladas pela Comissão em rodadas anteriores.
2. Uma vez adotado pela Comissão, cada Relatório Hemisférico será enviado à Conferência dos Estados Partes.

---

6. O texto do Capítulo IV corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Oitava Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 26 a 30 de setembro de 2005.

3. A Secretaria elaborará e distribuirá uma publicação impressa de cada Relatório Hemisférico e o divulgará por meio da página do Mecanismo na Internet.

Parágrafo transitório.- Ao final da primeira rodada de análise, o Relatório Hemisférico incluirá unicamente a informação indicada no parágrafo 1, a deste artigo.

Artigo 31. Relatórios no âmbito das reuniões plenárias da Comissão.<sup>7/</sup> Na primeira reunião da Comissão de cada ano, cada Estado Parte informará verbal e brevemente sobre as medidas que seu Estado adotou entre a primeira reunião do ano anterior e a que se inicia no tocante às recomendações formuladas pela Comissão. Além disso, poderá informar sobre dificuldades que tenha tido na implementação de tais recomendações e sobre outros progressos relativos à implementação da Convenção durante esse período. As cópias eletrônicas desses relatórios, que serão redigidos em um formato padrão aprovado pela Comissão\* e que não poderão exceder de cinco (5) páginas, serão publicadas no website do Mecanismo.

Parágrafo transitório. A reforma introduzida ao artigo anterior na Décima Primeira Reunião da Comissão entrará em vigor a partir de 2008. Na segunda reunião da Comissão de 2007 cada Estado Parte informará verbal e brevemente sobre as medidas que seu Estado adotou entre a reunião anterior e a que se inicia e o progresso realizado na implementação da Convenção, como dispunha o antigo texto do artigo 31 e as cópias eletrônicas desses relatórios, que não poderão exceder de cinco (5) páginas, serão publicadas no website do Mecanismo.

Artigo 32. Relatórios anuais de andamento.<sup>8/</sup> A Secretaria compilará anualmente os relatórios mencionados no artigo anterior e os complementará com uma síntese dos progressos alcançados pelo conjunto dos países na implementação das recomendações formuladas pela Comissão e das informações fornecidas pelos Estados no tocante a eventuais dificuldades que tenham tido na implementação de tais recomendações e sobre outros progressos na implementação da Convenção. Esses relatórios e síntese, uma vez que aprovada pela Comissão na segunda reunião de cada ano, serão publicados como “Relatório Anual de Andamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção”, nas datas previstas para esse efeito no calendário de cada rodada de análise e serão publicados no website do Mecanismo e por outros meios. No ano em que se deva adotar o Relatório Hemisférico previsto no artigo 30 deste Regulamento não se elaborará o relatório anual de andamento de que trata este artigo.

Parágrafo transitório. A reforma introduzida ao artigo anterior na Décima Primeira Reunião da Comissão entrará em vigor a partir de 2008. O conteúdo do Relatório Anual de Andamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção, correspondente a 2007, será a coleta dos relatórios mencionados no antigo texto do artigo 31 e será apresentado publicamente no Dia Mundial de Luta contra a Corrupção, tal como dispunha o antigo texto do artigo 32 e será publicado no website do Mecanismo e por outros meios.

---

7. O texto do artigo 31 e do parágrafo transitório seguinte corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Décima Primeira Reunião Ordinária, realizada na sede a OEA de 25 a 29 de junho de 2007.

\* Em sua Décima Primeira Reunião a Comissão aprovou na sessão plenária de 29 de junho de 2007 o formato padrão constante do documento SG/MESICIC/doc.201/07 e que está publicado no site [www.oas.org/juridico/spanish/mesicic\\_format\\_std\\_sp.doc](http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic_format_std_sp.doc)

8. O texto do artigo 32 e do parágrafo transitório seguinte corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Décima Primeira Reunião Ordinária, realizada na sede a OEA de 25 a 29 de junho de 2007.

Artigo 33. Visitas de acompanhamento.<sup>9/</sup> Para dar acompanhamento às disposições analisadas e recomendações formuladas no âmbito de uma rodada, como parte da metodologia e dos esforços de cooperação, de acordo com o previsto nos numerais 3 e 7, b, i, do Documento de Buenos Aires, a Comissão poderá dispor a realização de visitas dos respectivos subgrupos de análise preliminar a todos os Estados Partes, em rodadas posteriores.

Além disso, as visitas dos subgrupos de análise preliminar poderão ser feitas quando assim o solicitar o Estado Parte analisado.

## CAPÍTULO V PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Artigo 34. Participação de organizações da sociedade civil. Uma vez publicados os documentos correspondentes aos projetos de metodologia e questionário, bem como qualquer outro documento cuja publicação a Comissão julgar apropriada, as organizações da sociedade civil, levando em conta as “Diretrizes para a Participação das Organizações da Sociedade Civil nas Atividades da OEA” [CP/RES 759 (1217/99)] e em consonância com a legislação interna do respectivo Estado Parte, poderão:

- a) Apresentar, por intermédio da Secretaria, documentos contendo propostas específicas para serem consideradas no processo de definição tratado no artigo 18 deste Regulamento. Estas propostas deverão ser apresentadas, juntamente com a correspondente cópia em formato eletrônico, dentro do prazo fixado pela Secretaria, o qual será divulgado.
- b) Apresentar, por intermédio da Secretaria, documentos contendo informação específica e diretamente relacionada com as perguntas a que se refere o questionário sobre a implementação por determinado Estado Parte das disposições selecionadas para serem analisadas no âmbito de uma rodada. Também poderão apresentar documentos com informação relacionada com a implementação das recomendações que a Comissão tiver formulado ao Estado Parte em rodadas anteriores. Estes documentos deverão ser apresentados, com a correspondente cópia em formato eletrônico, dentro do mesmo prazo fixado para que o Estado Parte de que se trate responda ao mencionado questionário.<sup>10/</sup>

A Secretaria encaminhará os documentos que atendam às condições e prazos aqui dispostos tanto ao Estado Parte analisado como aos membros do subgrupo de análise preliminar.

- c) Apresentar documentos contendo propostas relacionadas com os temas de interesse coletivo incluídos pelos Estados Partes em seus programas anuais de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 37, b, deste Regulamento. Os referidos documentos deverão ser apresentados por intermédio da Secretaria, juntamente com a respectiva cópia em formato eletrônico, pelo menos um mês antes da data da reunião em que tais temas devam ser considerados pela Comissão.

A Secretaria enviará por e-mail caminhará cópia destes documentos aos peritos titulares.

---

9. O texto do artigo 33 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Décima Reunião Ordinária, realizada na sede a OEA de 11 a 15 de dezembro de 2006.

10. O texto da alínea b do artigo 34 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Oitava Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 26 a 30 de setembro de 2005.

Artigo 35. Distribuição dos documentos de organizações da sociedade civil. Os documentos encaminhados por organizações da sociedade civil em conformidade com o disposto no artigo anterior serão distribuídos no idioma em que forem apresentados. As organizações da sociedade civil poderão encaminhar, juntamente com estes documentos, a correspondente tradução para os idiomas oficiais do Mecanismo de Acompanhamento, em formato eletrônico, para ser distribuída.

Os documentos apresentados pelas organizações da sociedade civil que não estiverem em formato eletrônico serão distribuídos na reunião da Comissão correspondente quando seu tamanho não exceder a 10 páginas. Se forem mais extensos, as organizações da sociedade civil de que se trate poderão encaminhar à Secretaria cópias dos mesmos em número suficiente para serem distribuídas.

Artigo 36. Participação de organizações da sociedade civil nas reuniões da Comissão.<sup>11/</sup> A Comissão poderá convidar organizações da sociedade civil ou aceitar o convite destas para, no âmbito de suas reuniões, apresentar verbalmente os documentos encaminhados em conformidade com o disposto no artigo 34, c, deste Regulamento.

A Comissão poderá convidar organizações da sociedade civil para, em reuniões informais, apresentar verbalmente os documentos encaminhados em conformidade com o disposto no artigo 34, a e b, deste Regulamento”.

## CAPÍTULO VI COOPERAÇÃO

Artigo 37. Cooperação. No âmbito de suas atividades, a Comissão terá sempre presente que um dos propósitos tanto da Convenção como do Mecanismo de Acompanhamento é promover e facilitar a cooperação entre os Estados Partes a fim de prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.

Levando em conta o acima exposto, a Comissão:

- a) À luz da informação recebida dos Estados Partes para suas análises da implementação de medidas previstas na Convenção, procurará formular, em seus relatórios por país e hemisféricos, recomendações específicas acerca de programas, projetos ou linhas de cooperação que permitam aos Estados Partes avançar nas áreas tratadas nos relatórios ou que visem a aumentar a efetividade das medidas analisadas.
- b) Além da consideração e adoção dos relatórios por país e hemisféricos conforme os procedimentos dispostos neste Regulamento, incluirá em seu programa anual de trabalho a consideração de temas de interesse coletivo dos Estados Partes, com vistas à definição de linhas de ação específicas que permitam fortalecer a cooperação entre eles, no âmbito da Convenção.

Para realizar este propósito, a Comissão poderá convidar especialistas para apresentar os resultados de seus estudos ou pesquisas em áreas específicas, ou recomendar a realização de determinados estudos, pesquisas ou análises que lhe permitam contar com maiores elementos de juízo para a consideração de determinado tema.

---

11. O texto do artigo 36 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Quinta Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 2 a 6 de fevereiro de 2004.

- c) Com base informação emanada das análises da implementação de disposições da Convenção pelos Estados Partes e dos temas a que o parágrafo anterior se refere, considerará e formulará recomendações acerca de áreas nas quais cabe facilitar a cooperação técnica, o intercâmbio de informações, experiências e práticas de excelência, bem como o ajustamento das legislações dos Estados Partes, a fim de promover a implementação da Convenção e contribuir para a realização dos propósitos definidos em seu artigo II.
- d) Em conformidade com a disposição 7, c, do Documento de Buenos Aires, tendo presentes os propósitos do Mecanismo de Acompanhamento e no âmbito do Programa Interamericano de Cooperação para Combater a Corrupção, procurará cooperar com todos os Estados membros da OEA, levando em consideração as atividades em curso na Organização, do que informará a Conferência dos Estados Partes.

Além disso, iniciará a consideração sistemática dos temas subjacentes na cooperação e assistência entre Estados Partes, a fim de identificar tanto as áreas em que se necessita desenvolver a cooperação técnica como os métodos mais adequados para a coleta de informação útil à análise da cooperação e assistência. Este trabalho incluirá a referência às disposições dos artigos XIII a XVI e XVIII da Convenção.

## CAPÍTULO VII VIGÊNCIA E REFORMA DESTE REGULAMENTO

Artigo 38. Vigência, divulgação e reforma do Regulamento.<sup>12/</sup> Este Regulamento entrará em vigor na data de sua adoção pela Comissão e poderá ser por esta reformado por consenso dos peritos titulares ou, não havendo tal consenso, pelo voto favorável de dois terços dos peritos titulares presentes na reunião.

A Secretaria comunicará este Regulamento às Missões Permanentes dos Estados Partes junto à OEA e o divulgará pela Internet e por qualquer outro meio de comunicação.

---

12. O texto do primeiro parágrafo do artigo 38 corresponde à reforma aprovada pela Comissão em sua Vigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada na sede da OEA de 8 a 12 de setembro de 2014.